



# **REFORMAS INSTITUCIONAIS BRASILEIRAS E EMPREENDEDORISMO: O RECONHECIMENTO DA IMPORTÂNCIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**

**Dr. João Paulo Atilio Godri**

Doutorando e Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento. Professor de Direito Empresarial da Faculdade Inspirar/PR.

---

**NITSCHKE  GRABOSKI**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Um dos maiores gargalos da economia brasileira diz respeito à falta de incentivos e de segurança jurídica para o exercício da atividade empresarial. Não raro o empresariado se depara com barreiras que, senão impedem, retardam o pleno exercício da empresa: da elevada carga tributária, perpassando pelas dificuldades para abertura de negócios e obtenções de licenças ou autorizações, até a aplicação indiscriminada na desconsideração da personalidade jurídica para compelir o patrimônio dos sócios.

Não por outro motivo, a posição do Brasil nos principais indicadores e classificações de facilidade para realização de negócios e abertura comercial quase sempre é decepcionante. A título de exemplo, na última apuração do relatório *Doing Business* do Banco Mundial, das 190 economias analisadas, o Brasil ocupa a modesta posição 124 no quesito global “*facilidade para fazer negócios*”.

Neste cenário, ante a (aparente) consciência do Poder Público acerca da necessidade de alteração desse padrão vicioso, em conjunto com a sociedade civil organizada, os últimos anos foram marcados por importantes reformas institucionais, visando, dentre outras medidas, criar um ambiente mais favorável ao exercício da atividade empresarial, em reforço ao comando constitucional que expressamente estabelece a livre iniciativa como elemento fundante da ordem econômica e social (art. 170). Mais recentemente, três proposições legislativas merecem destaque pela tentativa de trazer ao lume à racionalidade econômica ínsita aos negócios: a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), a Reforma da Lei 11.101/2005, que regula a Insolvência Empresarial (Lei 14.112/2020), e o Marco Legal das Startups (Lei Complementar 182/2021).

A mensagem transmitida pela Lei da Liberdade Econômica é bastante clara: o exercício da atividade empresarial é condição essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do país (art. 2º), competindo ao Estado, como agente normativo e regulador, criar um ambiente que auxilie nessa finalidade – ou, ao máximo possível, evitar que essa ambiente se deteriore.

Inúmeros dispositivos em legislações esparsas foram alterados pela Lei da Liberdade Econômica, com especial destaque ao reforço à teoria da desconsideração da personalidade jurídica como medida excepcional, conforme nova redação do art. 50 do Código Civil de 2002, bem como às novas regras de interpretação dos contratos empresariais, evidenciando seu caráter de instrumento de atividade econômica, cuja intervenção judicial somente se autoriza pela análise minuciosa do caso concreto (art. 421-A do diploma civil).

Já a Reforma do Regime de Insolvência Empresarial, dentre as diversas inovações nos procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falências, materializou o de há muito reclamado “direito a segunda chance”. Vale dizer, a falência precisa ser encarada como etapa não desejada, porém natural do ciclo da atividade empresarial. Não é o fim do empresário, mas uma chance de apreender com seus erros e tentar novamente, recomeçar.

Várias são as histórias de negócios bem-sucedidos que, na sua origem, tiveram a falência, o desacerto, o insucesso, como mola propulsora. A nova redação do art. 75 da Lei 11.101/2005 não deixa espaço para dúvidas ao fixar que a falência visa, justamente, *fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.*

Por fim, o Marco Legal das Startups enfatiza a necessidade de se fomentar o ambiente de negócios e aumentar a oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador (art. 1º). Os modelos de negócios disruptivos e escaláveis passam a ser tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro em âmbito federal (já era tempo), em consonância com iniciativas já realizadas nas esferas estaduais e municipais, a exemplo da recente Lei Estadual de Inovação do Estado do Paraná e do Fundo de Inovação do Vale do Pinhão de Curitiba/PR – Vale do Pinhão, inclusive, que alberga um dos unicórnios (empresas avaliadas em mais de um bilhão de dólares) brasileiros, a processadora de pagamentos Ebanx.

Em comum, as referidas legislações têm por objetivo permitir, em última análise, que os agentes econômicos tenham maior estabilidade, confiança e segurança para a tomada de decisão, realização de contratos, aquisição e/ou reestruturação de operações e negócios, concretização de investimentos, fechamento de parcerias, novas tentativas de recomeço etc. Ao induzir comportamentos positivos de seus agentes, o ambiente institucional contribui para o desenvolvimento econômico e social, em claro benefício à toda coletividade.

Trata-se do importante *ciclo virtuoso da economia* e que somente será efetivamente alcançado com a participação da atividade empresarial, em conjunto com políticas públicas indutoras de desenvolvimento. É uma via de mão dupla que não pode ser ignorada, sob pena de perpetuamos as condições de subdesenvolvimento que tanto assolam nosso país. O tempo dirá.



**A equipe do Nitschke, Graboski & Advogados Associados  
está à disposição para esclarecimentos de qualquer  
dúvida atinente ao tema.**

---

(41) 3232-8862 - (41) 3148-8550  
[www.nga.adv.br](http://www.nga.adv.br) - [atendimento@nga.adv.br](mailto:atendimento@nga.adv.br)

---

NITSCHKE  GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS